



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101428-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante ELAINE CRISTINA AIROLDI SANTOS, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 36693
AG. INST. : 2101428-20.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de Diadema – 1ª Vara Cível
AGTE. : Elaine Cristina Airoidi Santos
AGDO. : Banco C6 S/A

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso não provido, com determinação.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no bojo de ação declaratória de inexistência de débitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita à parte agravante, especialmente diante da análise dos documentos apresentados e da renda declarada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da gratuidade da justiça está condicionada à demonstração de insuficiência de recursos pela parte requerente, conforme dispõe o art. 5º, LXXIV, da CF/1988 e o art. 98 do CPC.

4. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência é relativa, podendo ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem capacidade financeira da parte, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

5. No caso, a agravante foi oportunizada a apresentar documentação complementar para comprovar a hipossuficiência, conforme determina o § 2º do art. 99 do CPC.

6. Os documentos apresentados, especialmente a declaração de imposto de renda, revelam que a agravante possui rendimentos mensais aproximados de R\$ 9.129,51, advindos de fontes diversas, o que afasta a alegação de insuficiência de recursos.

7. A ausência de outros documentos comprobatórios do alegado comprometimento da renda líquida a ponto de impossibilitar o pagamento das custas processuais impede o reconhecimento da condição de

hipossuficiência.

8. A jurisprudência desta Egrégia Corte é firme no sentido de que a mera declaração de pobreza não é suficiente quando há elementos nos autos que a contradizem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido, com determinação.

Tese de julgamento:

1. A concessão da justiça gratuita exige a efetiva comprovação de insuficiência de recursos, sendo admissível ao magistrado indeferir o pedido quando houver elementos nos autos que evidenciem capacidade financeira da parte.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, § 2º;

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, AI 2161783-64.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 10.08.2023;

TJSP, AI 2019674-27.2023.8.26.0000, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 23.03.2023;

TJSP, AI 2023332-59.2023.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 21.03.2023;

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 82/83 dos autos principais, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Cível do Foro de Diadema, Dra. Erika Diniz, que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária à agravante.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de “ação declaratória de inexistência de débitos c.c repetição de indébito com pedido de devolução em dobro das quantias pagas e indenização por danos morais” que Elaine Cristina Airoidi Santos move em desfavor de Banco C6 S/A.

Dentre outros pedidos, requereu a concessão da justiça gratuita.

Após oportunidade de apresentação de documentos complementares, a r. decisão agravada indeferiu a gratuidade da justiça pretendida, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fl. 68: A documentação anexada pela parte autora (fls. 69/77) demonstra a ausência de hipossuficiência financeira capaz de autorizar a concessão da gratuidade da justiça, razão pela qual INDEFIRO o benefício pleiteado.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS(SUPERENDIVIDAMENTO) GRATUIDADE DA JUSTIÇA PESSOA FÍSICA Decisão de indeferimento do benefício Afirmação do autor, que é reservista, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil Comprovante de rendimentos demonstrando que a sua renda mensal era superior a 3 (três) salários mínimos Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo Insuficiência financeira não evidenciada Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade Artigo 99, § 2º, do novo CPC Decisão de indeferimento da gratuidade mantida RECURSO IMPROVIDO.” (TJ-SP - AI: 20246576920238260000 São José dos Campos, Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 31/03/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2023). (g.n.). Isto posto, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo legal, sob pena extinção.

Nesse sentido:

“ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Sentença que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Inconformismo da autora. Apelante que foi intimada para apresentar documentos necessários para a análise do pedido de gratuidade processual ou para recolhimento das custas. Recolhimento da taxa judiciária que é pressuposto de validade do processo. Ausência que configura a extinção do processo por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicado o pedido de gratuidade, ante a ausência da juntada de documentos. Sentença reformada, de ofício, para manter a extinção do processo, sem resolução do mérito, mas nos termos do art. 485, IV(ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), do Código de Processo Civil. **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.**” (TJ-SP - AC: 10158709720208260477 SP 1015870-97.2020.8.26.0477, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 02/03/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2023). Intimem-se.”.

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega, em síntese, que os documentos colacionados aos autos expressam de maneira indubitável que a consumidora não possui condições de arcar com as despesas processuais, sendo prescindível a juntada de documentos do núcleo familiar, posto que o benefício é personalíssimo.

Requer a concessão da gratuidade.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil.

No entanto, o recurso não comporta provimento.

Denota-se nos autos que houve o cumprimento do artigo 99, §2º do CPC, pelo juízo singular, através da decisão de fls. 63 dos autos principais, sendo dada oportunidade à agravante de comprovar a hipossuficiência alegada.

Dispõe o §2º do art. 99 do C.P.C. de 2015:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

E foi o que ocorreu nos autos subjacentes.

Houve, no caso, análise da situação da agravante para ser indeferida a pretensão de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, e a r. decisão deve ser mantida.

Senão vejamos.

Embora alegue que toda sua fonte de renda provém de seu benefício previdenciário, a Declaração de Imposto de Renda colacionada, referente ao exercício de 2024 (fls. 69/77), informa que a agravante recebeu “rendimentos tributáveis” provenientes de duas pessoas jurídicas distintas: além do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, há também rendimentos recebidos por “Nobile Indústria Comércio e Benefícia”.

Nesta linha, extrai-se do documento que a agravante auferiu no ano anterior o valor anual total de R\$ 109.554,21, o que representa uma renda mensal de aproximadamente de R\$ 9.129,51.

Neste sentido, em que pese seu benefício previdenciário realmente tenha sofrido alteração no valor líquido em razão dos empréstimos consignados realizados, conforme suscita em suas razões recursais, **os documentos demonstram que esta não é sua única fonte de renda.**

No mais, não foi acostado aos autos qualquer outro documento que corroborasse com o contexto econômico por ela alegado.

Sendo assim, as provas dos autos demonstram unicamente que a agravante tem renda mensal que perfaz em média seis salários mínimos.

Dessa forma, não foram carreados documentos ao processo capazes de demonstrar cabalmente a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas judiciais.

Assim, não havendo qualquer demonstração de impossibilidade de arcar com os encargos do processo, deve ser indeferida as benesses da gratuidade à agravante.

Frisa-se que a concessão das benesses encontra-se adstrita à comprovação da real necessidade, não bastando a simples afirmação, a teor do artigo 5º, LXXIV da CF que estabelece:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (g.n.).

Nessa diretriz o entendimento desta E. Câmara:

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Indeferimento – Determinado por este Relator que o agravante juntasse aos autos extratos bancários, faturas do cartão de crédito para verificar ausência de capacidade econômica. Inércia do agravante, apesar do prazo concedido - Nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos – Decisão Mantida – Agravo Desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161783-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023) (g.n).

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora - Admissibilidade - Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência (art. 932, § único, CPC) - Não atendimento - Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) - Não comprovada a total ausência de receitas e patrimônio para arcar com o pagamento das custas iniciais e viabilizar o deferimento da benesse almejada - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019674-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023). (g.n).

“JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência da requerente – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023332-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023). (g.n).

E a presunção, conforme jurisprudência desta E. Câmara, é relativa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao Magistrado determinar às partes a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2256594-55.2019.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 02/03/2020) (g.n.).

Nesse contexto, resta evidente a ausência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita à agravante.

A nova legislação processual permite ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º do NCPC.

Resta mantido, portanto, o indeferimento das benesses pretendidas.

Por tais razões, não merece qualquer retoque a r. Decisão objurgada.

Deverá a agravante providenciar, em primeiro grau, o recolhimento das custas de preparo do presente recurso (Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 e artigo 1º do Provimento nº 833/2004), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Assim e em harmonia com todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator